

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

DANIEL BARBOSA CAETANO

**A LEGALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NA SEARA
CRIMINAL SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIDADE OU
INCONSTITUCIONALIDADE**

Paracatu

2021

DANIEL BARBOSA CAETANO

**A LEGALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NA SEARA CRIMINAL SOB A ÓTICA
DA CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processual Penal

Orientadora: Prof.^aMsc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

DANIEL BARBOSA CAETANO

**CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO
CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processual Penal

Orientadora: Prof.^aMsc. Flávia Christiane
Cruvinel Oliveira.

Banca examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2021.

Prof.^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Amanda C. de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Tiago Martins Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais pela oportunidade que me foi concedida de poder cursar a faculdade de Direito. Sem o apoio deles eu não conseguiria, tanto financeiro, quanto o incentivo que me deram quando eu optei por iniciar na faculdade.

Aos meus professores por todos os ensinamentos concebidos durante todo o curso.

A minha namorada Joyce, por ter me dado tanto apoio e acreditado em mim, até nos momentos em que eu mesmo não acreditava. Por sempre me fazer lembrar do porque eu escolhi o curso de Direito e por enxergar tanto potencial em mim.

Aos meus amigos e familiares que me incentivaram e torceram por mim nesse período.

À Deus pelo dom da vida e discernimento para correr atrás dos meus objetivos.

Mais uma etapa foi concluída, sentimento de dever cumprido e de que cada vez eu posso ir mais longe, sempre buscando aprender e absorver tudo que há de melhor em ensinamentos e experiências.

Se você quer saber como um homem é, preste atenção em como ele trata quem é inferior a ele, não seus iguais.

Sirius Black em Harry Potter e o Cálice de Fogo- J. K. Rowling.

RESUMO

O Juiz das Garantias é a figura que veio para proteger, preservar as garantias existentes do ordenamento jurídico. O objetivo é garantir que o julgador seja o mais imparcial possível. Foi introduzido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, chamada de Pacote Anticrime, como um juiz controlador do inquérito policial, que decide sobre prisão provisória, liberdade provisória, prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, determinar a indisponibilidade de bens em casos de crime organizado, ou seja, atua na fase de investigação do processo. Muitas discussões envolvem a figura do Juiz das Garantias, é um tema atual que gerou muitas controvérsias sobre a atuação e eficácia, e também sobre o entendimento com base na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Sistema-acusatório. Constituição Federal de 1988. Imparcialidade. Juiz das Garantias.

ABSTRACT

The Judge of Guarantees is the figure who came to protect, preserve the existing guarantee of the legal system. The aim is to ensure that the judge is as impartial as possible. It was introduced by Law 13,964, of December 24, 2019, called the Anti-Crime Package, as a judge controlling the police investigation, which decides on provisional arrest, provisional release, house arrest, electronic monitoring, determining the unavailability of goods in cases of organized crime, that is, it acts in the investigation phase of the process. Many discussions involve the figure of the Juiz das Garantias, it is a current issue that has generated many controversies about the performance and effectiveness, and also about the understanding based on the Federal Constitution of 1988.

Keywords: System-accusatory. Federal Constitution of 1988. Impartiality. Guarantee Judge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO.....	13
3. ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COM SEU IMPACTO ECONÔMICO, ORÇAMENTÁRIO E ORGANIZACIONAL	17
3.1 ATRIBUIÇÕES	17
3.2 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA	19
3.3 IMPACTO ECONÔMICO, ORÇAMENTÁRIO E ORGANIZACIONAL.....	20
4. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O "Pacote Anticrime" - Lei n. 13.964/19 introduziu no Código de Processo Penal a atuação do Juiz das Garantias, que é o responsável pelo controle da legalidade na fase pré-processual, ou seja, investigativa, destinado a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, fortalecendo a imparcialidade do julgador. Na prática, o trabalho que seria feito por um juiz passará a ser feito por dois juízes.

Os artigos que tratam do juiz das garantias estão suspensos por força da decisão cautelar, de 22/01/2020, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n°s 6298, 6299 e 6305, sendo relator o Ministro Luiz Fux.

A Lei faz alterações relevantes no processo penal ao adotar o sistema acusatório, o juiz das garantias e prestigiar o princípio da oralidade, que são temas conexos, pois um juiz de garantias só faz sentido num sistema de tipo acusatório-garantista, que, por sua vez, requer imediatidade e oralidade dos atos processuais.

Doravante haverá, pois, dois juízes: um que, em linhas gerais, decidirá os incidentes da investigação na forma da lei, se e quando provocado, e outro que presidirá a instrução e o julgamento do processo.

Presume-se que o juiz que profere atos decisórios na fase de investigação não é suficientemente imparcial para presidir o processo e proferir sentença, razão pela qual ficará impedido de atuar no processo. Considera-se, enfim, que quem decretou prisões e deferiu ou indeferiu pedidos de revogação, que determinou interceptações telefônicas ou busca e apreensão, etc., já terá formado seu juízo sobre a culpabilidade do investigado na fase pré-processual, por isso deve ficar impedido de atuar durante a instrução e julgamento do processo. Do contrário, o processo seria mera repetição do inquérito policial cujo investigado já estaria pré-julgado.

O presente trabalho tem à proposta de analisar a inconstitucionalidade e compatibilidade constitucional, e as controvérsias que surgiram com a introdução da figura do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico pátrio, bem como a possibilidade de sua aplicação no Direito brasileiro, conseqüentemente sua eficácia e eficiência.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A atuação do Juiz das Garantias no Processo Criminal brasileiro é constitucional ou inconstitucional?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O Juiz das Garantias surge com a promessa da condução de um processo penal imparcial. Com o Pacote Anticrime, sua atuação se propõe a um progresso para a sociedade, com o objetivo de filtrar os pontos relevantes, evitar vícios no processo e aumentar a observância dos direitos fundamentais.

A figura do Juiz das Garantias poderá ser um avanço ao princípio da imparcialidade, onde no sistema processual penal de estrutura acusatória, ele será o fiscalizador do inquérito ou qualquer investigação criminal, sendo de importância sua atuação na fase pré-processual, além de não ferir princípio constitucional.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se a atuação do Juiz de Garantias no Processo Criminal brasileiro é constitucional ou inconstitucional.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) descrever o Juiz das Garantias no processo criminal brasileiro;
- b) analisar a atuação do Juiz de Garantias com seu impacto econômico, orçamentário e organizacional;

c) apresentar os parâmetros de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da atuação da figura do Juiz de Garantias na fase processual penal do Direito brasileiro.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema é alvo de discussões doutrinárias, e recentemente está sendo discutido com a implementação da lei 13.964/19, trazendo o Pacote Anticrime a ideia inicial de atuação de um Juiz de Garantias. Desde que a proposta foi sancionada, o tema gerou discussões entre juristas, advogados, procuradores, magistrados e outros especialistas.

Porém, mesmo se falando sobre os benefícios que serão trazidos com a implantação do Juiz de Garantias, como um julgamento mais justo e com mais imparcialidade, longe de abusos cometidos, os quais podem evitar vícios ou nulidades no processo, essa figura ainda é alvo de diversas críticas, pela sua atuação na eficácia de todo o território nacional.

Entre os argumentos favoráveis, está a imparcialidade nas decisões finais, uma vez que dois juízes irão analisar o mesmo caso.

Entre os argumentos contrários está a dificuldade de resolver os casos mais complexos, uma vez que a avaliação de dois juízes pode prolongar o andamento desses casos.

Ao tratar sobre o tema em questão, é imprescindível a análise de pontos essenciais que servirão de base para o desenvolvimento do raciocínio do presente trabalho.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Inicialmente, há de classificar brevemente o presente trabalho em uma pesquisa descritiva, sendo a qual elaborada com a finalidade de apontar possíveis relações entre variáveis, sobre a constitucionalidade ou não da atuação do Juiz de Garantias no processo criminal brasileiro (GIL, 2010).

Conforme Gil (2010) há de se classificar também em pesquisa explicativa, tendo em vista que esta visa teorizar o assunto, apontando os motivos e processos

por trás da temática, o que se manifesta no apontamento da importância da atuação do Juiz de Garantias na fase pré-processual.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

Ainda, a utilização também de enunciados e de artigos vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como entendimentos doutrinários (GIL, 2010).

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específicos; as justificativas, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

No segundo capítulo apresentou-se o Juiz das Garantias no processo criminal brasileiro.

No terceiro capítulo analisou-se a atuação do Juiz das Garantias com seu impacto econômico, orçamental e organizacional.

No quarto capítulo apresentou-se os parâmetros de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da atuação do Juiz das Garantias na fase processual penal do Direito brasileiro.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõe-se as Considerações Finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

2. JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO

Conforme o art. 3º-B da Lei 13.964/19, o Juiz das Garantias foi definido como o “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.”.

A figura do Juiz das Garantias foi introduzida pela Lei 13.964/19, chamada popularmente de Pacote Anticrime, inseriu ao Código de Processo Penal os artigos 3º-A ao 3º-F, que são os artigos que tratam do Juiz das Garantias.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.'''

O art. 3º-A especifica qual o modelo processual penal adotado no Brasil, ou seja, antes da modificação não tinha no próprio Código de Processo Penal a especificação do modelo processual penal adotado, definiu-se nesse artigo o sistema acusatório. A alteração estabelece uma cisão da persecução penal, de modo que, na fase de investigação, isto é, entre o inquérito e o recebimento da denúncia ou queixa, atua o Juiz das Garantias para controlar a legalidade da investigação, e, além disso, salvaguardar direitos individuais do investigado. De acordo com Andrade (2020, p.17):

Por consequência, esse magistrado passaria a visualizar o investigado como se culpado fosse, antes mesmo do oferecimento da futura ação penal condenatória, da qual esse mesmo magistrado seria o próprio julgador. Em síntese, sustenta-se que o investigado já teria certeza de sua condenação, ainda que este sequer houvesse atingido a condição de acusado.

Dessa forma, é observado que a existência do Juiz das Garantias assegura igual exposição do juiz às discussões da acusação e da defesa, ou seja, vai evitar que o processo seja uma mera formalidade em seu trâmite, para atingir uma condenação que já teria sido formulada pelo Juiz das Garantias logo no início, por exemplo, ter acompanhado a interceptação telefônica do investigado.

Segundo Lopes Jr. e Rosa:

Na fase de investigação e recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. O restante deverá permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, § 4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação, porque só vale o produzido oralmente perante o Juiz de Julgamento. Trata-se de um pleito por nós defendido há décadas – da exclusão física dos autos do inquérito – que finalmente é recepcionada. Só assim estará assegurada a distinção entre atos de investigação e atos de prova e, por consequência, efetivado o direito de ser julgado com base em prova, produzida em contraditório judicial.

Lopes Jr e Rosa ressaltam que:

O Juiz das Garantias é responsável (civil, penal e administrativamente) pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (reserva de Jurisdição), competindo-lhe especialmente: a) Controle da Legalidade do Flagrante e da Prisão Cautelar; b) Controle das

investigações e violação da duração razoável;c) Garantir os direitos do investigado e conduzidos; d) Produzir antecipadamente provas; e) Analisar as cautelares probatórias; f) Homologar delação premiada e acordo de não persecução penal; g) Receber a denúncia

Portanto ao que se observa é que o objetivo da criação do Juiz das Garantias e da separação do processo em duas fases, com dois juízes diferentes, é fazer com que o magistrado que participou da fase investigativa e tomou conhecimento das provas perante a autoridade policial, não estivesse contaminado por essas informações quando da prolação da sentença. O Juiz que participou das investigações, que deferiu medidas cautelares, como, a interceptação telefônica, busca e apreensão, e tomou conhecimento dos resultados dessas medidas, ele não fosse influenciado por essas provas quando fosse proferir a sentença.

3. ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COM SEU IMPACTO ECONÔMICO, ORÇAMENTÁRIO E ORGANIZACIONAL

3.1 ATRIBUIÇÕES

De acordo com o art. 3º-B, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário. As atribuições do juiz das garantias deveriam assim começar e terminar com as investigações que demandam a sua atuação (cláusula de reserva de jurisdição). Mas não é bem isso.

É que compete ao juiz das garantias, não ao juiz da instrução, decidir sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 399 do Código (art. 3º-B, XIV). A remissão ao art. 399 do CPP é importantíssima e é feita também pelo art. 3-C da Lei.

Com efeito, a remissão significa que o juiz continuará atuando mesmo após o recebimento da denúncia previsto no art. 396 do CPP, cabendo-lhe decidir, inclusive, sobre a absolvição sumária de que trata o art. 397 do CPP. Ou seja, o juiz de garantias, muito além do simples controle da legalidade do inquérito, manifestar-se-á sobre o mérito da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia, podendo a seguir até proclamar a absolvição sumária do acusado.

Em suma, a competência do juiz de garantias transcende, claramente, a previsão do art. 3º-B do CPP, qual seja, a de ser o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário.

Aliás, é no mínimo curioso que um juiz criado para fazer o controle da legalidade da investigação criminal continue praticando atos mesmo após a sua conclusão, decidindo sobre o recebimento ou não de denúncia e absolvendo ou não o réu, sumariamente. De todo modo, foi essa a opção do legislador.

Segundo Maya (2020, p.92):

As atribuições do juiz de garantias, como já destacado, não diferem das tarefas atualmente atribuídas aos juizes com atuação nas varas criminais, no âmbito da investigação criminal. Assim, sempre que determinada pretendida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for potencialmente apta a restringir direito ou garantia individual, deverá ser ela submetida previamente à análise judicial. Da mesma maneira, em quaisquer situações em que determinada pessoa, suspeita ou investigada, tiver cerceados direitos ou garantias, poderá recorrer ao juiz de garantias. O rol do artigo 3º-B do código de processo Penal, portanto, é meramente exemplificativo.

As regras de competência do Juiz das Garantias se encontra no Código de Processo Penal, mais especificamente no Capítulo II do Título II do Livro I:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: .

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

Todos os incisos transcritos são meramente explicativos sobre a competência do Juiz das Garantias, o próprio nome demonstra a importância da função, pois é um garantidor dos direitos fundamentais envolvido na investigação

criminal, veio para proteger, preservar as garantias existentes do nosso ordenamento jurídico.

A finalidade do juiz das garantias é preservar a imparcialidade do julgador e evitar que o juiz que irá proferir a sentença, tenha tido contato com a fase inquisitorial. Portanto, a competência do juiz das garantias se limita de acordo com a fase procedimental e de acordo com a matéria, e se encerra com o arquivamento do caso ou com a apresentação da denúncia criminal.

3.2 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Disposto no artigo 3º-C do CPP que "a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 deste código." O artigo citado abrange a competência do Juiz das Garantias de acordo com a fase procedimental e a matéria. vai atuar na parte de investigação, abrangendo todas as infrações penais, exceto as de menor ;

De acordo com Maya (2020, p.107) "Ao delimitar a competência do juiz de garantias ao ato de recebimento da denúncia, a letra C do artigo 3º fez expressa referência ao artigo 399 do Código de Processo Penal, e não ao seu artigo 396."

Maya (2020, p.109) ressalta que:

Agora, com a redação dada pela Lei 13,964/19, pela primeira vez o recebimento da denúncia ou queixa é tratado explicitamente pelo legislador brasileiro como uma decisão. Com efeito, o inciso XIV em questão dispõe que compete ao juiz de garantias "decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa". Assim, parece inequívoco que, agora, o recebimento da denúncia ou queixa é uma decisão, o que faz incidir o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a exigir que o ato judicial seja devidamente fundamentado.

O art. 3-C diz que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, na forma do art. 399 do CPP, devendo o juiz da instrução resolver as questões pendentes. Assim, por exemplo, o pedido de revogação de prisão preventiva e outros tantos temas não decididos pelo juiz de garantias serão resolvidos pelo juiz da instrução.

Nem sempre as investigações são concluídas com o recebimento da denúncia, pois a denúncia ou a queixa podem vir acompanhadas de pedido de novas diligências (v.g, apurar a participação de outros crimes ou suspeitos). Nesse caso, o juiz das garantias resolverá, quando provocado, os incidentes relativos à investigação remanescente.

As decisões do juiz de garantias não vinculam o juiz da instrução, que poderá decidir diversamente, como, por exemplo, anular o processo se entender que a prova é ilícita, substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou decretar a validade ou a invalidade de certo ato. Quanto às medidas cautelares, a lei determina que ele proceda ao reexame no prazo máximo de dez dias.

Disposto no artigo 3º-D do CPP, "o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo".

Em resumo, o magistrado que tiver atuado como juiz de garantias não poderá funcionar como juiz da instrução e julgamento, nem este poderá praticar atos daquele. As competências são excludentes.

A competência do juiz de garantias compreende todos os crimes, exceção feita às infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções e delitos punidos com pena igual ou inferior a 2 anos.

Como as competências do juiz de garantias não são exaustivas, mas exemplificativas, o impedimento de que trata o art. 3º-D atingirá diversas outras hipóteses de atuação do magistrado na fase da investigação.

No caso de existir mais de um juiz de garantias, a prática de qualquer desses atos implicará prevenção. Logo, o juiz de garantias competente será o juiz preventivo.

3.3 IMPACTO ECONÔMICO, ORÇAMENTÁRIO E ORGANIZACIONAL

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, afirmou que a criação do Juiz de Garantias não vai implicar custos ao Poder Judiciário, e que os magistrados que exercerão essa função poderão atuar com maior rigor nas investigações. "O juiz já faz isso, então não há que se falar em aumento de custo, aumento de trabalho, porque todos os inquéritos já são supervisionados pelo Judiciário, então é uma questão de organização interna da Justiça", disse Toffoli (2020).

Sobre a questão de inviabilidade do Juiz das Garantias, Nogueira (2016, p.16) afirma que:

O Brasil possui, atualmente, uma média de oito juízes para cada grupo de 100 mil habitantes, muito abaixo da de países do chamado "primeiro mundo",

como alguns que adotam figuras parecidas com a do juiz das garantias, como Espanha, França, Itália e Portugal; com efeito, possuem eles uma média entre 10 e 17 juizes por 100 mil habitantes. A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou em 6% da receita da União e dos estados o teto para o orçamento do Poder Judiciário, engessando a possibilidade de auto sustentação, de aprimoramento e de crescimento desse Poder, tão importante para o Estado Democrático de Direito. São notórias as dificuldades financeiras que há muito tempo assolam a Justiça Federal e as Justiças Estaduais, inclusive nos estados mais desenvolvidos, como São Paulo.

De acordo com Maya (2020, p. 10), o argumento de falta de estrutura do Poder Judiciário não pode ser invocado para inviabilizar a implementação do juiz das garantias. Ele afirma que:

O mesmo argumento que ainda hoje é utilizado para justificar a inexistência de Defensoria Pública em vários estados da Federação, a mesma justificativa empregada para explicar a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, enfim, a malfadada falta de estrutura, desta feita empregada, por alguns, para justificar a manutenção de características inquisitoriais do processo penal brasileiro, bem como manter a legislação processual penal pátria num vergonhoso patamar de atraso em relação aos vizinhos sul-americanos. A constatação de que a significativa maioria das comarcas brasileiras é formada por varas judiciais únicas, compostas, pois, por apenas um magistrado, não pode servir de justificativa válida para a não adoção do instituto do juiz das garantias. Deficiências estruturais não podem funcionar como justificativa para a prestação jurisdicional falha; ao contrário, a sua constatação deveria ser o primeiro passo de uma caminhada orientada a uma prestação jurisdicional efetiva. A propósito, se a teoria não avançar, a prática permanecerá indefinidamente estagnada.

Neste ponto, observa-se que haverá apenas uma reorganização da estrutura já existente no ordenamento jurídico e não uma reestruturação do poder Judiciário, não haverá órgão novo, não há competência nova, somente é feita uma subdivisão das competências já existentes.

4. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Depois de já definido os conceitos básicos que definem o Juiz das Garantias e sua atuação na fase processual penal, é importante analisar a figura sob a ótica da Constituição Federal de 1988.

O assunto já é tema de grande discussão no Supremo Tribunal Federal com diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo este o instrumento utilizado para declarar se uma lei ou norma não está de acordo com a Constituição Federal de 1988, será então revogada e excluída do sistema jurídico brasileiro.

Apesar das importantes modificações implementadas, tanto do sistema acusatório, tanto o Juiz das Garantias no Processo Penal brasileiro, antes da entrada em vigor teve a suspensão por prazo indeterminado dessas normas, apesar de encontrá-las no Código de Processo Penal, os artigos 3º-A ao 3º-F, a eficácia dessas normas encontram-se suspensas por tempo indeterminado, por uma ADI 6.298 do ministro do STF, (LUIZ FUX,2020), em que considerou a possibilidade de existência de inconstitucionalidade formal e material nessas disposições.

A inconstitucionalidade formal de acordo com Fux, diz respeito ao vício à iniciativa por se tratar de uma norma de natureza mista, que trata tanto questões penais, quanto de normas de organização judiciária, sendo as normas de organização judiciária de competência de o próprio Poder Judiciário, sem que o legislativo não intervisse nessa questão.

No que tange a inconstitucionalidade da matéria, Fux entendeu que a implementação do Juiz das Garantias traz uma necessidade orçamental não prevista.

Maya (2020, p.130), afirma que:

Tão logo sancionada pelo Presidente da República a Lei 13.964/19, a criação do juiz de garantias passou a ser objeto de ações declaratórias de inconstitucionalidade. Os argumentos, em maior ou menor medida coincidentes, tratam de aspectos formais e materiais, dentre eles: (I) invasão da competência do Poder Judiciário pela União, (II) indevido regramento de normas procedimentais especiais pela União, em caso de competência legislativa concorrente, (III) violação aos princípios de isonomia, do juiz natural e da razoável duração do processo, e (IV) ofensa aos dispositivos constitucionais que dispõem ser do Judiciário a competência para definir a organização judiciária e também aos dispositivos que tratam dos limites orçamentários impostos ao Poder Judiciário. Além disso, consta crítica à aplicabilidade quase imediata da norma, em razão do pequeno tempo de *vacatio legis*.

A maioria dos questionamentos recorrentes ao Juiz das Garantias é frágil, porém nos artigos 3º-A ao 3º-F, do CPP, pela Lei 13.964/19, tem objetivo de garantir

a máxima eficácia às normas de direito e garantias fundamentais, com o objetivo principal de garantir o direito de ser julgado por um juiz imparcial.

O ministro do STF, Dias Toffoli, em entrevista a jornalistas em 2020, afirmou que "a implementação do juiz das garantias demanda organização, que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal."

Toffoli reconhece ainda a Compatibilidade da figura do Juiz das Garantias e a Constituição Federal de 1988. Ele entende que o Juiz das Garantias reforça a imparcialidade do processo, de modo que é uma alteração constitucional, porém, entende que há algumas inconstitucionalidades em alguns preceitos, como por exemplo, viola o poder de auto-organização dos Tribunais e usurpa sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária.

Depois de esclarecida a questão da constitucionalidade, a questão da necessidade do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro, na visão de Maya (2020, p.137) é:

Assim, ainda que partindo de realidades fáticas distintas, a opção do legislador brasileiro pelo juiz de garantias, além de adequada à Constituição e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, atende a uma necessidade de aprimoramento do direito de ser julgado por um juiz imparcial no Brasil.

O que abre discussão sobre a inconstitucionalidade do instituto, dentre várias repercussões jurídicas e econômicas, deve ser analisado de forma cautelosa, não apenas averiguando se as novas normas são mais benéficas para o investigado, mas se a implementação da inovação legislativa se adequa a norma maior do sistema jurídico brasileiro, ou seja, se ela não fere a Constituição da República.

Trata-se, enfim, de uma modificação sistêmica em direção ao encontro do "lugar constitucionalmente demarcado das partes", permitindo-se que caminhe no sentido do sistema acusatório e da democracia processual.

Sabe-se que não há solução simplista para a concretização desse conjunto de normas, e que há um longo percurso a ser percorrido. Mas a reorganização do sistema de justiça criminal já era necessária e urgente há tempos. Talvez este seja o primeiro passo.

Além das dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019 suscitadas nas ADI's e sobre as quais discorreremos no ponto anterior,

não faltam outras opiniões divergentes e controvertidas no tocante à necessidade ou não da implementação do juiz de garantias no Brasil. Inclusive esses pontos controversos sobre o juiz de garantias precediam a Lei nº 13.964/2019, uma vez que essa figura já constava no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. No entanto, em que pese não faltem críticas e controvérsias sobre o tema no Brasil, faz-se necessário pontuar que até a própria decisão proferida pelo STF que suspendeu a figura deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que se trata de um avanço democrático. Até porque, o que houve foi uma suspensão e não uma negativa de implementação. Além disso, a própria ADI nº 6300, proposta pelo PSL (Partido Social Liberal), reconhece o mérito dessa figura processual. Os críticos da figura do juiz de garantias, entretanto, pontuam diversos elementos para a não implementação deste instituto, sendo os principais: 1) que não há quebra de parcialidade na utilização do mesmo juiz para fases pré e pós processual, uma vez que a lei presume a imparcialidade do juiz, 2) de que inexistente um estudo do impacto financeiro acerca da implementação dessa figura e 3) diversas comarcas, principalmente aquelas do interior, só possuem um juiz, o que inviabilizaria o exercício de dois juízes para atuação em ambas as fases.

Em nossa visão, a crítica mais relevante acerca do tema vem de Mauro Fonseca Andrade (2015). Referindo-se ao anteprojeto de reforma do CPP, o autor entende que esta figura não significará nenhum progresso no processo penal brasileiro, pois “não passará de uma simples mudança em nossa prática judiciária, mas produzindo um risco concreto de involução em nosso direito (ANDRADE, 2015. p. 141)”. Além deste, outro argumento utilizado é o fato de que, na verdade, não se está buscando a imparcialidade judicial, tendo em vista que nenhuma preocupação é demonstrada em relação a este princípio na fase da investigação. Nesse sentido pontua o autor que “a criação do juiz de garantias está claramente voltada a preservação do juiz da fase processual, e não da imparcialidade judicial ao longo das duas fases da persecução penal. (ANDRADE, 2015. p. 74).”

Outro ponto abordado é no tocante à imparcialidade judicial, uma vez que os autores que são contra a figura do juiz de garantias defendem a ideia de que não é qualquer contato com informações advindas da investigação criminal que torna o juiz parcial (ANDRADE, 2015. p. 92).

Além do autor já mencionado, Costa Júnior (2010. p.227), também se posiciona nesse sentido:

O mero recebimento de comunicação da prisão, mesmo acolhendo-se a tese que sustenta o instituto proposto pela comissão, não tem o condão de influir na imparcialidade do magistrado a ponto de impedir o seu funcionamento no processo. Basta imaginar que esta situação pode ocorrer com um magistrado no plantão judiciário, redistribuindo-se depois o processo para outro juiz competente. Segundo as normas de organização judiciária, para antevermos o excesso da previsão, a qual vai apenas gerar o impedimento de um maior número de magistrados, o que em algumas Subseções da Justiça Federal e Comarcas da Justiça Estadual pode ser um problema em razão do pequeno número de magistrados.

Na mesma linha, ao se manifestar acerca do anteprojeto de reforma do CPP, o qual já previa a figura do juiz de garantias, ponderava Miguel Reale Júnior (2011. p. 109-110):

O projeto parte da suspeita de que o Juiz, ao conceder medidas cautelares, estará, por isso, comprometido com o seu ato de autorizar ou não autorizar escuta telefônica ou uma busca e apreensão. Com maior ênfase, surge a desconfiança de suspeita de um veredicto condenatório future em face da decretação da prisão preventiva a ser devidamente fundamentada com base no reconhecimento de indícios de autoria e materialidade do crime. Não entendo, todavia, o que o Juiz se vincula as suas decisões, precárias quanto ao exame da prova, de forma a estar comprometido com o que decidiu a ponto de se tornar parcial. Se assim for, o Juiz que concede o pedido de interceptação tendente a rejeitar a denúncia ou absolver no processo a ser instaurado.

Imagine-se um juiz que determine uma interceptação telefônica ilegal contra um réu. Esse juiz passa a ter competência sobre aquele caso e outros conexos aquele crime. Esse mesmo juiz irá julgar o réu depois. Será que esse juiz que praticou uma ilegalidade contra aquele acusado possui imparcialidade para julgá-lo depois? Não há risco de que ele tenha aqui um preconceito de tese? Se um juiz atua na investigação e decide questões de ofício, sem qualquer pedido das partes, como irá se afastar dos seus preconceitos? Qual juiz será mais imparcial, aquele que atuou no inquérito ou outro juiz?

A Constituição, por sua vez, claramente tem uma estrutura acusatória de processo que, queiramos ou não, almeja preservar a imparcialidade. Tudo isso se reforça com o juiz de garantias! Desse modo, o juiz de garantias moderniza o processo penal brasileiro, uma vez que impede a atual fragilização da

imparcialidade judicial. Sob esse aspecto, em que pese o nosso CPP seja anterior ao texto constitucional, o Estado Democrático de Direito exige uma devida constitucionalização dessa legislação. Além disso, não pode o processo penal brasileiro estar atrasado em comparação a diversos outros países que possuem a imparcialidade como cerne. Por isso estamos de pleno acordo não apenas com a expressão que faz referência ao processo acusatório e a vedação de agir de ofício do juiz conforme art. 3º- A, mas também aos poderes assegurados ao juiz de garantias no decorrer do art. 3º - B. Também parece absolutamente correta a previsão de que as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Trata-se, na verdade, de clara preservação da imparcialidade do juiz de garantias e do juiz da instrução.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de tudo que foi apresentado no presente trabalho, vê-se o quanto este assunto rende polêmicas e controvérsias entre doutrinadores, porém não tem como negar que há uma relevância muito grande na implementação do magistrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alguns, a figura do Juiz das Garantias não passa de algo desnecessário, que trará problemas, contudo, com os Juristas do anteprojeto, percebeu-se que a inserção do Juiz de Garantias pelo anteprojeto tem falhas na base técnica, viabilidade que justifique verdadeira reestruturação do sistema processual penal brasileiro.

Mas para outros, o Juiz das Garantias, implementado pela Lei 13.964/19, é uma figura necessária e adequada para a imparcialidade no procedimento criminal brasileiro.

Em relação às controvérsias foi possível observar pontos principais que surgiram dentro das respectivas competências como discussões procedimentais e constitucionais. Até a presente conclusão deste trabalho, ausente ainda a decisão do STF acerca das Ações de Inconstitucionalidades, onde foi suscitado, entre outras, o vício de iniciativa pelo suposto descumprimento de processo legislativo constitucional com a criação de nova classe de juiz, violação do princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade se referindo principalmente ao prazo para a implementação, criação de despesa sem a fonte de custeio prevista, ainda, que a norma fere a autonomia do Ministério Público. Porém foi possível vislumbrar na tendência conceitual deste trabalho que, deve-se sempre buscar parâmetros com a constituição, tanto em aspectos formais quanto materiais, afinal a norma nasce para realizar os anseios sociais, e nela está o principal objetivo a que se propõe, seja para uma nova tendência, para reforçar o já existente ou então uma mudança nos paradigmas atuais. Logo, não devemos tender para o que talvez possa chamar-se contemporaneamente de excesso de inconstitucionalidade desejada, onde se torna inconstitucional aquilo que se deseja.

Subjetivamente, quando nos referimos ao princípio da imparcialidade, onde questiona-se se a atual prerrogativa do magistrado já não é suficiente para garanti-la, percebemos que o Juiz das Garantias não é um usurpador, mas sim um verdadeiro contribuinte para a construção de um Brasil Penal onde o acusado se

sinta mais seguro com a justiça tendo suas garantias amparadas, levando conseqüentemente credibilidade ao judiciário, momento que talvez careça disso. O Juiz das Garantias pode vir a ser um avanço, afinal o legislador deixa claro logo de início que iremos adotar um sistema processual penal de estrutura acusatória, será o fiscalizador do inquérito ou qualquer outra investigação criminal, sendo isso de fundamental importância, quando observamos que o Ministério Público ao realizar suas investigações, que são os procedimentos investigatórios criminais, terá que comunicar o Juiz das garantias, coisa que não era feita.

O Juiz das Garantias é das garantias dos direitos individuais do investigado que receberá a denúncia, distinguindo-se do juiz da instrução, justificadamente, porque ele é quem terá contato com o inquérito e com as provas produzidas. Desta forma podemos falar que temos um sistema acusatório, ideia essa que a maioria dos processualistas penais brasileiros já propaga e é o que consta como um perfil na constituição federal agora efetivado. Segundo os ensinamentos de Oliveira (2009, p. 370), “observa-se então, que a medida encontra-se alinhada a um modelo acusatório de processo penal, no qual o juiz deve assumir posição de maior neutralidade na produção da prova, evitando-se o risco de tornar-se o magistrado um substituto do órgão de acusação”.

Portanto, pode-se concluir que a criação do Juiz das Garantias se firma nessa liberdade estrutural do Poder Judiciário, não havendo desrespeito algum à Constituição Federal de 1988 no que atine à competência, sendo apenas alteração organizacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

FUX, Luiz. **suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2010

LOPES JR, Aury; ROSA, AlexandreMorais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 03jun. 2021.

MAYA, André Machado. **JUIZ DE GARANTIAS**, fundamentos, origem e análise da Lei 13.964/19. 1.ed.- São Paulo: tirantloBlanch, 2020.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **O aberrante “Juiz das Garantias” no Projeto do Novo Código de Processo Penal**. 1.ed. São Paulo, 2016.

TOFFOLI, Dias. **Ministro Dias Toffoli mantém criação de juiz das garantias e estende prazo para sua implementação**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788&ori=1>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **O curso de Processo Penal**. 11ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 370.

REALE JÚNIOR, Miguel. **O Juiz das Garantias**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 113, set. 2011.